



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45966 - SE (2023/0230272-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECLAMANTE : FABIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES - SE011571
ISAAC CLAYTON BATISTA - SE008397
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SUPRIR OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DESTA CORTE SUPERIOR. VIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO É JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A reclamante alega descumprimento da decisão da ministra relatora que deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, "a fim de que prossiga no julgamento da causa e analise se a prova testemunhal é capaz de ampliar a eficácia probatória do documento apresentado, atestando o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência legalmente exigido para a percepção do benefício postulado pela parte recorrente".

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região prolatou novo acórdão, consignando que "a prova testemunhal, isoladamente considerada, não pode ser admitida no presente caso, pois, conforme o entendimento do STJ, 'a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário', devendo constar, ao menos, início razoável de prova material, inexistente nos autos".

3. O acórdão reclamado, prolatado no rejuízo dos embargos de declaração, supriu a omissão e expressamente manifestou-se sobre a questão referente à análise da prova testemunhal, em estrito cumprimento ao que fora determinado por esta Corte Superior. Contudo, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, decidiu a causa em contrariedade com a pretensão da apelante, o que não se confunde com desrespeito à decisão do STJ, que não emitiu juízo de valor sobre ser ou não a prova testemunhal apta a demonstrar o alegado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional (art. 105, inciso I, alínea f, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de

decisão desta Corte Superior, servir de sucedâneo recursal.
5. Reclamação cujo pedido é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido reclamatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45966 - SE (2023/0230272-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECLAMANTE : FABIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES - SE011571
ISAAC CLAYTON BATISTA - SE008397
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SUPRIR OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DESTA CORTE SUPERIOR. VIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO É JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A reclamante alega descumprimento da decisão da ministra relatora que deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, "a fim de que prossiga no julgamento da causa e analise se a prova testemunhal é capaz de ampliar a eficácia probatória do documento apresentado, atestando o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência legalmente exigido para a percepção do benefício postulado pela parte recorrente".

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região prolatou novo acórdão, consignando que "a prova testemunhal, isoladamente considerada, não pode ser admitida no presente caso, pois, conforme o entendimento do STJ, 'a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário', devendo constar, ao menos, início razoável de prova material, inexistente nos autos".

3. O acórdão reclamado, prolatado no rejulgamento dos embargos de declaração, supriu a omissão e expressamente manifestou-se sobre a questão referente à análise da prova testemunhal, em estrito cumprimento ao que fora determinado por esta Corte Superior. Contudo, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, decidiu a causa em contrariedade com a pretensão da apelante, o que não se confunde com desrespeito à decisão do STJ, que não emitiu juízo de valor sobre ser ou não a prova testemunhal apta a demonstrar o alegado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional (art. 105, inciso I, alínea f, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de

decisão desta Corte Superior, servir de sucedâneo recursal.
5. Reclamação cujo pedido é julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por FABIANA RODRIGUES SANTOS em 3/7/2023, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, no art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, prolatado no re julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível n. 0000249-77.2019.8.25.0077, assim ementado (fls. 49-50):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO STJ. OMISSÃO. SUPRESSÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Retornam os autos do Superior Tribunal de Justiça, com decisão prolatada por sua Segunda Turma, em 30 de junho de 2022, que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela parte apelante, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem, e, em novo julgamento de embargos de declaração, manifeste-se quanto ao prosseguimento no julgamento da causa e análise da capacidade da prova testemunhal de ampliar a eficácia probatória do documento apresentado, atestando o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência legalmente exigido para a percepção do benefício postulado.

2. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABIANA SANTOS RODRIGUES contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade rural.

3. Sustenta a autora, na parte pertinente ao novo julgamento dos presentes embargos de declaração, omissão quanto à observância da fundamentação acerca do tema, alegando que: "não acatou os embargos declaratórios, ao menos para correção da data de emissão da certidão apresentada, uma vez que o acórdão menciona que a certidão fora emitida em 13/09/2019, quando na realidade o documento foi emitido em 13/09/2018" (fl. 143e)", além de divergência jurisprudencial, no sentido de que "a Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, não constando registro de trabalhadores assalariados ou eventuais, demonstra o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, sendo documento hábil a ser considerado como início de prova documental" (fl. 144e)". Por fim, pugna pelo reconhecimento da "certidão emitida pelo INCRA como documento hábil a fazer início de prova material e, consequentemente, conceder o salário-maternidade a recorrente".

4. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão nº 494/2018, emitida pela Superintendência Regional do Estado de Sergipe, certificou, para fins de direito, que a Senhora Maurina Rodrigues Santos é "assentada no Projeto de Assentamento PA SEPE TIARAJU II, localizado no município de INDIAROBA, inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA", documento datado de 13/09/2018 e não do ano de 2019, como constou do acórdão recorrido (id. 8250077.23766421). Tal documento, no entanto, não possui o condão de atestar a qualidade de segurada especial da demandante, por ser autodeclaratório e dizer respeito a terceiro estranho à lide.

5. A seu turno, a prova testemunhal, isoladamente considerada, não pode

ser admitida no presente caso, pois, conforme o entendimento do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário", devendo constar, ao menos, início razoável de prova material, inexistente nos autos.

6. Válido, por fim, salientar que a existência de precedentes do STJ em sentido contrário, por mais respeitáveis que sejam os posicionamentos adotados, não vinculam o acórdão ora embargado, proferido com base em reiterada jurisprudência desta Corte Regional.

7. Em homenagem ao julgado do STJ, acolhem-se em parte os embargos de declaração, tão somente para suprir as omissões apontadas, mas sem efeitos modificativos, mantendo, no mais, o julgado, em todos os seus demais termos.

8. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir a omissão apontada, mas sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Sustenta a reclamante que houve descumprimento da decisão desta Corte Superior, prolatada nos autos do **REsp n. 1.958.314/PE**, pela eminente Ministra Assusete Magalhães, a qual determinara o retorno dos autos à origem, "a fim de que prossiga no julgamento da causa e analise se a prova testemunhal é capaz de ampliar a eficácia probatória do documento apresentado, atestando o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência legalmente exigido para a percepção do benefício postulado pela parte recorrente".

Requer, pois, o reconhecimento da procedência do pedido reclamationário, "determinando a apreciação do recurso de apelação interposto nos termos da decisão desta Corte Superior, ou seja, avaliando apenas a prova testemunhal" (fl. 21).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu contestação às fls. 84-90, pugnando pelo não conhecimento da reclamação, porquanto utilizada como sucedâneo recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 93-96, consoante a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL QUE DETERMINOU QUE O DOCUMENTO DOS AUTOS NÃO POSSUI O CONDÃO DE ATESTAR A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA RECLAMANTE, INADMITINDO, DIRETAMENTE, A PROVA TESTEMUNHAL.

ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO RECLAMADA DESCUMPRE O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA E ANALISE SE A PROVA TESTEMUNHAL É CAPAZ DE AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER NO SENTIDO DE QUE A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEJA JULGADA IMPROCEDENTE.

Em razão da aposentadoria da relatora originária, a eminente Ministra

Assusete Magalhães, foram os autos a mim redistribuídos em 16/10/2024 (fl. 100).

É o relatório.

VOTO

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido da ora reclamante, que buscava a concessão de salário maternidade como segurada especial em virtude de trabalho rural.

Ao julgar a apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, "inexistindo início de prova material, a prova testemunhal, isoladamente considerada, seria insuficiente para comprovar o direito pretendido, em observância à Súmula 149 do STJ". Na sequência, rejeitou os embargos de declaração.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial (**REsp n. 1.958.314/PE**), ao qual foi dado parcial provimento, em decisão monocrática da eminente Ministra Assusete Magalhães, para determinar o rejugamento da causa, com a análise da prova testemunhal, notadamente se seria capaz de ampliar a eficácia probatória documental acerca do exercício da atividade rural.

Retornaram os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que realizou novo julgamento, consignando que "a prova testemunhal, isoladamente considerada, não pode ser admitida no presente caso, pois, conforme o entendimento do STJ, 'a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário', devendo constar, ao menos, início razoável de prova material, inexistente nos autos" (fl. 50).

Alega a reclamante que a decisão desta Corte Superior não foi observada, na medida em que "a 2ª Turma do TRF 5ª Região agiu em contrapartida do que fora determinado, fazendo novamente juízo de valor acerca do documento já validado pelo STJ" (fl. 15).

Aduz ainda que "o acórdão desprezou o entendimento de que o documento em nome dos genitores pode ser utilizado como início de prova material pelos filhos, citando a genitora da autora como terceiro estranho à lide, entendimento pacificado pelo STJ" (fl. 18).

Sem razão, contudo.

A decisão prolatada pela eminente Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos à origem, "a fim de que prossiga no julgamento da causa e analise se a prova testemunhal é capaz de ampliar a eficácia probatória do documento apresentado,

atestando o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência legalmente exigido para a percepção do benefício postulado pela parte recorrente".

E assim foi feito.

O acórdão reclamado, prolatado no rejugamento dos embargos de declaração, supriu a omissão e expressamente manifestou-se sobre a questão referente à análise da prova testemunhal, em estrito cumprimento ao que fora determinado por esta Corte Superior. Contudo, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, decidiu a causa em contrariedade com a pretensão da apelante, o que não se confunde com desrespeito à decisão do STJ, que não emitiu juízo de valor sobre ser ou não a prova testemunhal apta a demonstrar o alegado.

No mesmo sentido, o douto parecer ministerial (fl. 95):

Na espécie, o Tribunal reclamado concluiu que: I) a prova testemunhal, isoladamente considerada, não poderia ser admitida no presente caso; e II) o documento apresentado nos autos não possui o condão de atestar a qualidade de segurada especial da demandante, por ser autodeclaratório e dizer respeito a terceiro estranho à lide.

A nosso ver, o Tribunal reclamado, com o retorno dos autos, concluiu que a prova testemunhal não seria capaz de ampliar a eficácia probatória do documento apresentado pela reclamada, mediante observância ao que foi decidido por esta Corte no julgamento do Resp nº 1.958.314/SE, não havendo, assim, ofensa à autoridade do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a pretensão deduzida no pedido reclamationário – baseada na apontada incompatibilidade do acórdão reclamado com a jurisprudência do STJ acerca da validade do aludido documento como início de prova material – denota claro intuito de usar a reclamação constitucional como sucedâneo recursal, o que não é admitido pela uníssona jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INDEFERIMENTO POR OMISSÃO NO CORRESPONDENTE TÍTULO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato que, com fundamento em instrução normativa, procedera à redução da remuneração e dos proventos percebidos cumulativamente por servidores públicos. Em sede de recurso ordinário (RMS nº 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013), este Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do ato normativo, deu provimento ao recurso para reconhecer que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente pelos recorrentes. Na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de restituição dos valores retidos por força da

instrução normativa, por ausência de título executivo quanto ao ponto.

2. Como o pedido concernente à obrigação de pagar não foi apreciado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo sido interposto, em relação ao ponto, embargos de declaração, carece de amparo jurídico o ajuizamento da reclamação constitucional, à falta de descumprimento da autoridade de decisão desta Corte.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional (art. 105, I, f, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de decisão do STJ, substituir recurso não interposto no momento processual oportuno.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 41.297/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESCUMPRIDA. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NOVO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DESTA CORTE SUPERIOR. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento anterior, do AREsp n. 1.595.708/MG, determinou-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, para analisar a tese de violação à coisa julgada.

2. A Corte de origem, ao proferir novo julgamento, expressamente delimitou a controvérsia e manifestou-se sobre a tese. Desse modo, para os fins estritos da reclamação constitucional, essa deliberação é suficiente para afastar de plano o alegado desrespeito à autoridade da decisão desta Corte Superior, devendo a parte, se for de seu interesse, manejar os recursos adequados ao exame completo e aprofundado da matéria.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 44.071/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reclamatório.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0230272-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 45.966 / SE

Números Origem: 00002497720198250077 2497720198250077

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FABIANA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS : ISAAC CLAYTON BATISTA - SE008397

MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES - SE011571

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente o pedido reclamatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.